

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. TIAGO DIMAS)

Inserir dispositivos na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e altera dispositivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos os §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º O Poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada instituídos para pessoas com transtorno do espectro autista;

§ 4º Caberá à União coordenar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e exercer a função supletiva, mediante apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para seu cumprimento. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

“ Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público:

I - poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado;

II - promoverá a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

III – coordenará a ação integrada dos sistemas de ensino, de assistência social e de saúde, para o atendimento das pessoas com deficiência, inclusive as com transtorno do espectro autista (NR).

Art. 3º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

..... (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é cediço, a nossa Constituição Federal dispõe em artigo 23, II, que os Municípios, os Estados e a União são solidariamente e concorrentemente responsáveis pela promoção da saúde, assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência. Não obstante a Lei Maior determinar que todos os entes federativos assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, a maioria dos dispêndios com atendimentos em saúde e educação especializada para

peças com transtorno do espectro autista fica sob a responsabilidade dos municípios. Com a adoção da expressão “Poder Público”, são incluídas todas as esferas federativas.

Como diretriz geral da política, propomos que o Poder público, em todas as esferas federativas, conforme sua competência, fomente projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada instituídos para pessoas com transtorno do espectro autista. Da mesma forma, é estabelecida a obrigação de que a União coordene a política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e exerça a função supletiva, com apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais.

Destarte, buscando dar efetividade às diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.764/2012 apresentamos o presente Projeto de Lei objetivando obrigar a articulação de ações e fomento de projetos e/ou programas específicos de atenção à saúde e de educação especializados instituídos para pessoas com transtorno do espectro autista. Incluímos, ainda, de forma expressa, as crianças pequenas com transtorno do espectro autista, nos dispositivos do Marco Legal da Primeira Infância

Sala das Sessões, em de de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal